**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO UM DIREITO HUMANO: DISCUSSÕES INICIAIS**

**ENVIRONMENTAL EDUCATION AS HUMAN RIGHT: INITIAL DISCUSSIONS**

Flávio Ubitathan Yotoko FERREIRA[[1]](#footnote-1)

https://orcid.org/0000-0002-9585-9103

Katya Cristina de Lima Picanço[[2]](#footnote-2)

https://orcid.org/0000-0001-8237-5233

Lia Maris Orth Ritter ANTIQUEIRA[[3]](#footnote-3)[[4]](#footnote-4)

h[ttps://orcid.org/0000-0001-8453-0751](https://orcid.org/0000-0001-8453-0751)

**Resumo:** O presente trabalho consiste em um esforço inicial em abordar a temática da Educação Ambiental (EA) sob a ótica dos Direitos Humanos, perpassando pela noção de cidadania. Discutir o Meio ambiente como um dos pilares a vida das pessoas, visto que a humanidade não existe sem um meio ambiente equilibrado. Assim, a assunção de que o meio ambiente é um direito humano, e por consequência a educação ambiental também o é. A EA traduz-se na possibilidade em se formar o sujeito ecológico, que pode agir para melhorar o seu meio e o das pessoas, sem, no entanto, marginalizar os outros seres vivos que compartilham desse ambiente. É a revisão das posturas sociais, culturais e econômicas, com vistas a atender as necessidades de todos que habitam aquele meio, é postular nova posição como ideias de sustentabilidade e geração de renda sem o desmonte dos aspectos ambientais, é ter direito ao meio ambiente sadio e sustentável.

**Palavras Chave:** Meio Ambiente. Direitos Humanos. Cidadania.

**Abstract:** The present work consists of an initial effort to address the theme of Environmental Education (EA) from the perspective of Human Rights, going through the notion of citizenship. Discuss the environment as one of the pillars of people's lives since humanity does not exist without a balanced environment. Thus, the assumption that the environment is a human right, and consequently environmental education is also a human right. EE translates into the possibility of forming the ecological subject, who can act to improve his environment and that of people, without, however, marginalizing other living beings who share this environment. It is the review of social, cultural and economic attitudes, with a view to meeting the needs of everyone who inhabits that environment, it is to postulate a new position as ideas of sustainability and income generation without dismantling environmental aspects, it is having the right to a healthy environment and sustainable.

**Key Words**: Environment. Human Rights. Citizenship

**INTRODUÇÃO**

As discussões sobre Meio Ambiente já somam algumas décadas de diferentes visões, atreladas a diferentes momentos históricos e vieses. Da ignorante visão de servidão dos recursos naturais aos interesses do homem, passaram-se por escolas defensoras do preservacionismo (conservação da natureza independente de valores econômicos e utilitários), do conservacionismo (defendendo o uso racional dos recursos e o manejo adequado deles), seguindo para as vertentes do desenvolvimento sustentável que nos levam na atualidade a considerar o conceito de Sustentabilidade como eixo norteador de ações e políticas públicas.

Nesta esfera a Educação Ambiental (EA) adquire papel central, como norteadora dos processos e sistematizadora de conceitos e ações para tal finalidade. Trata-se de um tema amplo, considerado como eixo transversal nos Parâmetros Curriculares Nacionais que regem a educação brasileira, como premissa de discursos ambientalistas, como discurso político, enfim, a EA está presente de variadas formas nos mais variados contextos.

Porém, propõe-se inserir aqui uma visão da EA pela ótica dos direitos humanos. Trata-se de uma abordagem inicial do tema a fim de contextualizar e abrir espaço para novos olhares, sem pretensão alguma de esgotar o tema ou contemplá-lo em sua totalidade. Nesta visão, partimos dos conceitos relacionados a Meio Ambiente e Cidadania, Meio Ambiente e Direitos Humanos e aportamos nossa defesa do acesso à EA como um Direito Humano, a fim de buscar possibilidades de assegurá-lo às atuais e futuras gerações.

**MEIO AMBIENTE E CIDADANIA**

Antes de estabelecer a Educação Ambiental como um Direito Humano, principia-se este estudo buscando relações entre o tema e o conceito de cidadania. Comumente este termo é relacionado à aspectos da vida social das pessoas, que vão além evidentemente ao atrelamento ao voto.

O ser cidadão tem uma enormidade de responsabilidades para que exerça plenamente o direito de ter cidadania. A este respeito em célebre obra (Cidadão de Papel), Gilberto Dimenstein (1993, p. 14), aponta aspectos inerentes à cidadania. Senão, vejamos:

Está aí a importância de saber direito o que é cidadania. É uma palavra usada todos os dias e tem vários sentidos. Mas hoje significa, em essência, o direito de viver decentemente. Cidadania é o direito de ter uma ideia e poder expressá-la. É poder votar em quem quiser sem constrangimento. É processar um médico que cometa um erro. É devolver um produto estragado e receber o dinheiro de volta. É o direito de ser negro sem ser discriminado, de praticar uma religião sem ser perseguido. Há detalhes que parecem insignificantes, mas revelam estágios de cidadania: respeitar o sinal vermelho no trânsito, não jogar papel na rua, não destruir telefones públicos. Por trás desse comportamento, está o respeito à coisa pública. O direito de ter direitos é uma conquista da humanidade.

O excerto acima evidencia aspectos da vida em sociedade que vão além do poder votar. A cidadania é um exercício constante de rompimento com o sistema político e social em conflito com o bem humano. É o dever de se posicionar e levantar discussões em flagrante violação de direitos humanos e não humanos.

O conceito de cidadania funda-se na Ágora ateniense, palco de discussões sobre a vida social da cidade (*polis*). Vasconcelos (2007, p.116) indica a relação dos gregos com a noção de cidadania, nos seguintes termos:

Uma das características mais generalizadas da cultura política grega refere-se ao conceito de “cidadania”, que no nosso entendimento é um dos baluartes de fortalecimento do individualismo ocidental a partir da emanação dos pensadores clássicos do renascimento europeu no século XVII. Essa noção define a vinculação da pessoa a uma determinada prática do cotidiano, tendo como suporte a pólis, estabelecido por laços de solidariedade familiar e concomitantemente a uma permanente participação política em defesa da cidade política e da obrigação ou dever de externar seus pensamentos, vedando peremptoriamente o anonimato. Praticamente todas as cidades gregas tinham como fundamento a valorização do ser humano como cidadão participativo e dotado de valores individuais, sobretudo nas suas qualidades políticas de exercer sua visão do mundo político.

Neste cenário há que se considerar justamente quem eram os cidadãos, ou melhor, quem se excluía do rol de pessoas com aptidão a ser um cidadão nesta sociedade, o que não se pode tirar é o mérito de tal civilização ser embrionária no tocante a democracia.

Evidente também que outras civilizações clássicas tinham suas concepções do que seria a cidadania, como o povo romano e sua *civitas*. Dando um salto histórico Vasconcelos (2014, p.8) cita Feres Júnior (2009) mencionando “que durante a Idade Média, o emprego do conceito e a utilização do termo cidadania foram colocados de lado. E, sua utilização somente voltou a ser percebida quando da formação dos estados nacionais, que teve início na Era Moderna.”

E complementa o referido autor constatando que:

Naquele período histórico, foi quando se constatou-se que era necessário se criar noção de povo, como unidade constituída sob a soberania do poder central, o conceito de cidadão entrou em evidência, passando a ser utilizado para designar o habitante da cidade, que se encontrava submisso ao poder soberano estatal. (VASCONCELOS, 2014, p. 8)

 É importante perceber que a cidadania tem por finalidade o estabelecimento de uma prática política, dessa forma é imprescindível o livre exercício dos direitos, sem distinções como as mencionadas épocas.

 Também é notório que a relação de cidadania e pessoas, sempre foi e ainda o é atravessado por interesses econômicos. Nestes termos dificulta muito falar em cidadania, direitos humanos, educação, educação ambiental, onde os frutos dos esforços diferem da ideia de bem estar social e tendem ao bem estar monetário, a usura e os lucros.

 O legislador por ocasião da elaboração da constituição federal fez constar, logicamente em harmonia com os tratados internacionais sobre direitos humanos, no primeiro artigo, o seguinte:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa,

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

 Cumpre salientar que o nosso direito à cidadania esta consignado no artigo mencionado e encontra-se em igualdade com outros princípios de grande importância como a dignidade da pessoa humana. O que sobressai desta citação é que o momento histórico ao qual se encontravam os constituintes, não se sopesava questões ambientais como um direito fundamental.

Neste contexto Grün (2007, p. 196) discorre sobre o capitalismo e a relação com a natureza:

O racionalismo econômico ou neoliberalismo se torna impraticável em uma política ambiental que enfatize o valor intrínseco da Natureza. Afinal, não podemos considerar a Natureza como mero recurso natural. Quando fizermos isso, estaremos apenas defendendo as condições de produção do novo capitalismo e a felicidade humana de muito poucos. Esse é um dos equívocos centrais de algumas posturas de Desenvolvimento Sustentado, conceito este que, por sua vez, também é redefinido quando pensamos em valor intrínseco. Por meio de valores intrínsecos da Natureza, que não podem ser simplesmente comprados ou meramente instrumentalizados, a Educação Ambiental é redimensionada em sua capacidade de trabalhar com valores. Outro insight das éticas ambientais é de que os valores intrínsecos da Natureza podem ser úteis à Educação Ambiental também na crítica do ecofeminismo às relações patriarcais estabelecidas pelo domínio dos homens, brancos e capitalistas sobre a Natureza.

O meio ambiente deve ser reconhecido como direito humano fundamental de todas as pessoas, justamente porque se mistura com a ideia de dignidade de todo ser humano:

O reconhecimento do meio ambiente como direito fundamental decorrente de norma constitucional ocorreu em tempos mais recentes, primeiramente na Alemanha em 1949, depois na Suíça em 1957, na Bulgária em 1971, em Portugal em 1976, na União Soviética em 1977, no Chile em 1981 e na China em 1982. No Brasil, apenas após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é que se conferiu à matéria ambienta um tratamento amplo e moderno, em capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no Título da “Ordem Social” (SILVA, 2013, p. 49, Apud OTERO e RODRIGUES 2018, p. 261).

Para além dos princípios fundamentais e raros momentos descritos nas garantias fundamentais, a Constituição Federal do Brasil, no Cap. VI - Do Meio Ambiente, no art. 225, traz em bojo que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presente es e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Eis que, o reconhecimento do direito, não é garantia do atendimento do mesmo. Temos uma racionalidade ingrata, que coloca a relação com a natureza sob a sombra do desenvolvimento econômico. Temos também a clareza de perceber as várias violações do direito ao meio ambiente e, buscamos formas de combater essa constatação. Ainda que possamos esbarrar em burocracias e interesses aparentemente maiores que o mundo, construir uma visão holística, cidadã, voltada para a defesa dos direitos humanos, se constitui em uma das formas de rompimento com a visão antropocêntrica e mercadológica da natureza. Nesse sentido, temos a grandeza que o acesso à EA possui.

**MEIO AMBIENTE E DIREITOS HUMANOS**

Direitos Humanos são aqueles que correspondem de modo genérico à “somatória de valores, de atos, e de normas que possibilitam a todos uma vida digna” (OLIVEIRA, 2012 p. 19).

Ainda complementa o autor, que nas palavras de André de Carvalho Ramos (2012, p. 19): “trata-se de um conjunto mínimo de direitos necessários para assegurar uma vida ao ser humano baseada na liberdade e na dignidade”.

Assim os direitos humanos são instrumentos que perfilham e blindam a dignidade das pessoas. Desta forma, direitos humanos orientam a forma como nos comportamos, como vivemos individualmente em um meio social e compartilhamos esse espaço. Da mesma forma norteiam as relações com o Estado, o cumprimento dos direitos, impedir violações, considerar a sociedade como um todo, as pessoas, o meio ambiente etc. Os países que são signatários dos tratados internacionais, e ratificam essa assinatura, devem colocar na legislação meios de proteção e garantias a esses direitos.

Nessa equação as pessoas também têm obrigações e responsabilidades, que implicam em respeitar os direitos das outras pessoas ao meio ambiente sadio. Todos, cidadãos e Estado, devem zelar pelos direitos e atentar para a não violação dos mesmos.

Nestas diminutas laudas não pretendemos divergir sobre a importância econômica e o desenvolvimento que é alvo dos países no panorama mundial. Sua relevância é evidente, destacada por Pagliuca (2010, p.102) através de alguns documentos advindos de conferências e convenções:

Não se cogita negar a importância dias relações entre o desenvolvimento e a ordem econômica mundial, especialmente sobre os Direitos Humanos, tanto em níveis nacionais como internacionais. Assim ONU tem dado destaque à importância do Cumprimento dos objetivos e ordem econômica mundial para a obtenção de uma melhor ajuda para a promoção das liberdades fundamentais c ao desenvolvimento dos direitos humanos. Além dos direitos coletivos e individuais da pessoa humana, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado também é um direito fundamental, reconhecido pela Conferência das Nações Unidas sobre o Meio ambiente e o Desenvolvimento de 1972, assim como pela Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio ambiente e o Desenvolvimento de 1992 (principio 1-essa Convenção tem 27 princípios) e pela Carta da Terra de 1997 (principio quatro). O reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável é, sobretudo, uma pura extensão do direito à vida, sob o foco da própria existência, em virtude da dignidade dessa existência, ou seja, uma qualidade de vida saudável.

Pagliuca (2010, p.102) discorre sobre o reconhecimento do meio ambiente como um direito à vida, que enseja uma questão da dignidade humana. Nessa mesma esteira Machado (2013, p. 66) discute o direito ao meio ambiente equilibrado, norteando sua reflexão pela ótica do equilíbrio do desenvolvimento econômico com o desenvolvimento dos seres vivos:

O direito ao meio ambiente equilibrado, do ponto de vista ecológico, consubstancia-se na conservação das propriedades e das funções naturais desse meio, de forma a permitir a “existência, a evolução e o desenvolvimento dos seres vivos”.4 Ter direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado equivale a afirmar que há um direito a que não se desequilibre significativamente o meio ambiente. O conceito de “equilíbrio” não é estranho ao Direito. Pelo contrário, a busca do equilíbrio nas relações pessoais e sociais tem sido um fim a atingir nas legislações. O equilíbrio pode ser conceituado como uma igualdade, absoluta ou aproximada, entre forças opostas. Para atingir uma situação de igualdade, ainda que aproximada, das forças em oposição, torna-se preciso que essas forças sejam identificadas e mensuradas.

Em ambos os autores mencionados é latente a ideia de que o meio ambiente é inerente aos direitos humanos, tanto pela questão do bem estar e equilíbrio do desenvolvimento, quanto, como um princípio a vida e dignidade da pessoa humana (como retro referenciado).

Entendemos que o princípio fundamental disposto na Constituição Federal (inc. II do art. 1º “a dignidade da pessoa humana”), coexiste com o meio ambiente, aliás não há que se falar em dignidade sem se ter o meio ambiente como elemento basilar. Atualmente, o segundo é renegado em políticas públicas. Não se pode estabelecer num primeiro momento uma primazia de um em detrimento ao outro sem que com isso se negligencie as nossas necessidades enquanto civilização. Ao se perder de vista o meio ambiente nessa relação, com o risco certo de que sua recuperação seja impossível.

É coerente admitir que existam tentativas, para que o trabalho sob a perspectiva dos direitos humanos seja abordado na educação, contribuindo na formação cidadã dos sujeitos. É o caso da Resolução nº 01 de 30/05/2012 que em sua ementa disciplina que “Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos”, contudo, demanda implementação nas instituições, face sua complexa natureza. Mas como mencionado não tem sua implantação assegurada, portanto, sem atingir seu propósito e não auxiliando no desenvolvimento de políticas públicas.

Não nos parece relevante determinar, ao menos nos objetivo deste artigo, qual esfera tem a devida competência em pensar nestas políticas mas, entendemos que todos devem ter como premissa pensar o meio ambiente de maneira holística, como estrutura fundamental e inerente ao ser humano, independente de quem tem o poder de decisão. Basta termos consciência de que o meio ambiente é um direito essencialmente humano.

**A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO DIREITO HUMANO**

A conceituação de EA é bastante diversa e impregnada de discursos políticos, de manifestações militantes, de preocupações de docentes nas escolas, de contextualizações culturais e assim por diante.

A respeito da EA como uma educação política, Reigota (2017, p.8) comenta que a função é justamente a de ser questionadora das posições tidas como certezas absolutas e dogmáticas.

A educação ambiental como educação política é por princípio: questionadora das certezas absolutas e dogmáticas; é criativa, pois busca desenvolver metodologias e temáticas que possibilitem descobertas e vivências, é inovadora quando relaciona os conteúdos e as temáticas ambientais com a vida cotidiana e estimula o diálogo de conhecimentos científicos, étnicos e populares e diferentes manifestações artísticas; e crítica muito crítica, em relação aos discursos e às práticas que desconsideram a capacidade de discernimento e de intervenção das pessoas e dos grupos independentes e distantes dos dogmas políticos, religiosos, culturais e sociais e da falta de ética.

Retornando ao conceito, o artigo 1º da lei nº 9795/99 (Política Nacional de Educação Ambiental) define como: “os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade” (BRASIL, 1999). A Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012 que estabeleceu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental em seu segundo artigo também aborda o conceito de EA:

Art. 2º A Educação Ambiental é uma dimensão da educação, é atividade intencional da prática social, que deve imprimir ao desenvolvimento individual um caráter social em sua relação com a natureza e com os outros seres humanos, visando potencializar essa atividade humana com a finalidade de torná-la plena de prática social e de ética ambiental.

Note-se que nos documentos mencionados até o momento a
EA tem a missão de primar pelo desenvolvimento social com o máximo respeito à ética e valores ambientais.

Grün (2007, p. 192) defende que a EA deveria ter preocupação com a natureza intocada. Recorre a Holmes Rolston III para afirmar que a valoração do meio ambiente reside nos aspectos intocados da natureza, e ainda faz uma reserva de que parte do meio poderia ser usado para desenvolvimento humano, mas reconhecer a natureza e não somente os recursos oriundos dela, por em última instância a natureza é de um valor incalculável.

Holmes Rolston III é um dos mais influentes filósofos ambientais do valor intrínseco da Natureza. Ele se queixa que a Natureza tem sido tratada quase exclusivamente como um recurso natural e afirma que uma Educação Ambiental deveria nos ajudar a valorizar uma Natureza não consumida. A mudança radical ocorreria quando as pessoas, governos e empresas parassem de valorizar tanto os recursos e passassem a admirar mais “a Natureza em seus próprios termos” e não a perturbassem nem a desvalorizassem tanto. Isso não quer dizer que uma pequena parte da Natureza não possa ser transformada em recurso, mas teríamos de aprender a não valorizar somente os recursos e sim toda uma parte da Natureza que aparentemente não tem valor (GRÛN, 2007 p.192).

 Neste contexto surge a figura do sujeito ecológico, que seria capaz de entender as tensões que habitam o campo ambiental. Este sujeito consegue avaliar os impactos e movimentos de interação do homem com o meio ambiente e agir no sentido de buscar a coexistência do meio social e ambiental. Desta forma Carvalho (2005, p. 54) conceitua o sujeito ecológico:

Pode-se definir o sujeito ecológico como um projeto identitário, apoiado em uma matriz de traços e tendências supostamente capazes de traduzir os ideais do campo. Neste sentido, enquanto uma identidade narrativa ambientalmente orientada, o sujeito ecológico seria aquele tipo ideal capaz de encarnar os dilemas societários, éticos e estéticos configurados pela crise societária em sua tradução contracultural; tributário de um projeto de sociedade socialmente emancipada e ambientalmente sustentável. O contexto que situa e torna possível o sujeito ecológico é a constituição de um universo narrativo específico, que se configura material e simbolicamente um campo de relações sociais.

Ainda a respeito do campo ambiental Bonotto (2012, p. 47) observa que a questão valorativa em EA centra-se na concepção antropocêntrica, que coloca o indivíduo como elemento central na relação homem-natureza, o que resulta numa insustentabilidade social baseado no sistema de valores que coloca os seres humanos como centro de todas as coisas e que todas as coisas existem somente para servir o homem a natureza nesse caso é coisificada, objetivada.

Se as pessoas não podem ser reificadas ou coisificadas como Marx (2003, p. 97) afirma: “o primeiro passo propriamente político contra essa reificação consiste em colocar em questão as condições sociais em que operam” e revisitado por Lukács (2003, p.194) ao analisar o “Fetichismo da mercadoria”, ou estrutura da mercadoria, o meio ambiente também não pode:

Ela se baseia no fato de uma relação entre pessoas tomar o caráter de uma coisa e, dessa maneira, o de uma "objetividade fantasmagórica" que, em sua legalidade própria, rigorosa, aparentemente racional e inteiramente fechada, oculta todo traço de sua essência fundamental: a relação entre os homens. Não pertence ao âmbito deste estudo analisar o quanto essa problemática tornou-se central para a própria economia e quais consequências o abandono desse ponto de partida metódico trouxe para as concepções econômicas do marxismo vulgar.

Cabe aqui o questionamento: considerar o Meio ambiente como mercadoria é atestar nossa incapacidade em conviver harmoniosamente com a natureza? Se assim o for, o que faremos quando o estoque acabar?

Resta clarificar, que a prática da EA, não resolve os impasses ambientais que ocorrem no mundo, contundo, ela influência às pessoas a pensar em seus direitos e principalmente deveres, tendo em vista o desenvolvimento da percepção ambiental. Esta percepção, permite ao indivíduo reconhecer dilemas globais e, os possíveis danos ao meio ambiente, que podem a vir prejudicar o próprio sistema social de inserção do ser humano. Isto é, em um entendimento integrador, reconhecer que, o que afeta o meio ambiente, afeta aos indivíduos.

Neste sentido não se tem como deixar de afirmar que o acesso à EA deve assim como o meio ambiente, ser reconhecida como um direito fundamental, cidadão, pois interfere diretamente na questão da dignidade de pessoa humana, e sobretudo no direito que todos temos, o direito à vida.

Há que se considerar que o debate sobre a presença integradora dos princípios da EA em documentos e diretrizes educacionais, está na ordem do dia do debate sobre meio ambiente e globalização, meio ambiente e escola, meio ambiente e práticas de ensino. Mas, também sabemos que as intenções integradoras fazem parte dos dissensos internos às práticas de ensino no cotidiano escolar. Junto a isso, a implementação de políticas públicas que visem essa aglutinação também convive com um conjunto de disputas econômicas e cenários disruptivos. Essas dificuldades somente reafirmam as intenções deste artigo, ao se considerar o acesso à EA como um elemento humanizador não mercadológico, da relação entre os indivíduos e a natureza, portanto um direito ainda a ser conquistado.

**CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os preceitos legais deixam claros os direitos relacionados ao meio ambiente e à Educação Ambiental. Porém, não asseguram formas de que sejam implementados. As garantias só existem na lei. Trazendo a visão do acesso à EA enquanto direito humano, torna-se mais clara e latente esta necessidade de garantia, a fim de que outros direitos possam também ser garantidos, dentre eles o fundamental, que é o direito à vida.

Assim, como mencionado existem tentativas em melhorar a relação que temos com o meio ambiente e nossos direitos fundamentais, temos diretrizes, resoluções, bases curriculares que por um viés ou outro trabalham a questão dos direitos humanos, falta a seriedade em colocar em prática e com condições operacionais, se não houver o suprimento financeiro, não haverá material e nem recursos humanos para a implementação das políticas públicas, se não houver um amparo legal com a devida robustez e consequente vigilância para as não-violações dos direitos, fatalmente existirão impunidades. Sem a busca por criar uma consciência ambiental, uma percepção de meio ambiente proximal dificilmente tratará a questão com a devida importância que ela necessita.

Em última análise, não buscamos a demonização do poder público, das pessoas, ou da questão econômica que é tão cara a todos os países, buscamos o entendimento de que o meio ambiente deva ser respeitado como um Direito Humano, analogamente ao Princípio da Dignidade Humana, e o Direito à Vida. Não é absurdo pensar que sem o meio ambiente equilibrado, sadio, não há que se falar em direitos humanos, as duas situações coexistem, está buscando a dignidade humana, a vida, a cidadania, e aquele buscando nossa existência nesse planeta.

Este estudo preliminar inicia agora nova fase de pesquisas, voltadas para a inserção destas questões no contexto da Educação/Ensino. Posto que a escola é também responsável pela formação cidadã, como implementar noções tão fundamentais na vida dos jovens que passam pelos bancos escolares?

As iniciativas que existem, visam atingir a escola e o processo de ensino aprendizagem, rumo à sensibilização de docentes, estudantes e suas famílias, para assim, ampliar o compromisso com práticas sustentáveis. Há que se considerar que para que tais práticas ocorram de fato e para além do espaço escolar, a legalidade e a cultura devem estar imbuídas dos valores holísticos da EA.

Assim, se o acesso à EA é um direito humano, dada a magnitude da defesa da sustentabilidade no cotidiano do século XXI, todos devem recebê-la! Mas no Brasil, onde já se violam tantos direitos básicos e existem tantos conflitos ambientais, a dificuldade é gigantesca. Ainda assim, defendemos que essa discussão – o acesso a EA, é significativa, urgente e necessária, longe de ser, no momento, definitiva. Estando muito aquém das necessidades ambientais da atualidade, esse acesso implica em um engajamento daqueles que defendem a vida e a dignidade da pessoa humana.

**REFERÊNCIAS**

BONOTTO, D. M. B . Educação Ambiental e o Trabalho com Valores. p.35-55. In: BONOTTO, D. M. B.; CARVALHO, M.B.S.S.(Orgs) **Educação Ambiental e o Trabalho com Valores:** reflexões, práticas e formação docente. São Carlos: Pedro e Jõao Editores. 2012.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: **Diário Oficial da União**, 05 out. 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. Lei nº 9.795 de 27 de abril de 1999. Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências. Brasília: **Diário Oficial da União** de 28 abr. 1999, p. 1. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm>>. Acesso em 04 nov. 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução nº 1 de 30 de maio de 2012.** Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp001\_12.pdf> . Acesso em: 09 dez. 201e.

CARVALHO, I. C. M. A invenção do sujeito ecológico: identidade e subjetividade na formação dos educadores ambientais. p.51-63. In: SATO, M.; CARVALHO, I. C. M. (orgs) Educação Ambiental: pesquisa e desafios. Porto Alegre: Artmed. 2005.

DIMENSTEIN, G. **O Cidadão de Papel**: A infância, a adolescência e os Direitos Humanos no Brasil. 3ª edição, Editora Ática. 1993

GRÜN, M. A Pesquisa em Ética na Educação Ambiental. In: **Pesquisa em Educação Ambiental**, vol. 2, n. 1, p. 185-206. 2007. Disponível em: <<http://www.periodicos.rc.biblioteca.unesp.br/index.php/pesquisa/article/view/6138>>. Acesso em: 31 out 2020.

LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe:** Estudos sobre a dialética marxista. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MACHADO, P. A. L. **Direito Ambiental Brasileiro.** 21ed. São Paulo: Malheiro Editores.2013.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012.** Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp002_12.pdf>>. Acesso em 04 nov. 2020.

MARX, Karl**. O Capital:** crítica da Economia Política. Livro 1. Trad. Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo Editorial. 2013.

OLIVEIRA, E.S. **Direito Constitucional:** DH. 3 ed. São Paulo: editora revista dos tribunais. 2012.

PAGLIUCA, José Carlos Gobis. **Direitos Humanos**. são Paulo: Rideel, 2010.

VASCONCELOS, C. A. Elos de democracia e cidadania: o caso ateniense. In: **Revista Espaço Pedagógico,** v. 14, n. 2, Passo Fundo, p. 114-125, jul./dez. 2007. Disponível em: <<http://seer.upf.br/index.php/rep/article/viewFile/7584/4503>>. Acesso em 31 out 2020.

1. Licenciado em Ciências Naturais pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Ponta Grossa. Paraná. Brasil. *flavioyotoko@yahoo.com.br* [↑](#footnote-ref-1)
2. Doutora. Docente da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Ponta Grossa, Paraná, Brasil. *katyapicanco@utfpr.edu.br* [↑](#footnote-ref-2)
3. Doutora. Docente da Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Ponta Grossa, Paraná, Brasil. *liaantiqueira@utfpr.edu.br* [↑](#footnote-ref-3)
4. Participante da Rede Paranaense de Educação Ambiental e da Rede Internacional de Pesquisa em Desenvolvimento Resiliente ao Clima – RIPEDRC. [↑](#footnote-ref-4)